



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2025/CMM.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN.

EMENTA: “DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NOS CIEIS E DEMAIS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

SOLICITANTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025/CMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por escopo analisar, sob a perspectiva técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 008/2025/CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que versa sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nos Centros de Educação Infantil (CIEIs) e demais escolas da rede municipal de ensino de Maracaju.

A análise em questão contemplará a justificativa apresentada pelo autor, os artigos que compõem o Projeto de Lei, bem como os aspectos legais, constitucionais e a jurisprudência pertinente, com o objetivo de avaliar a legalidade, a viabilidade e o impacto potencial da aprovação do referido Projeto de Lei para a administração pública municipal e para a sociedade Maracajuense.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 008/2025/CMM demanda a verificação de sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, os princípios da segurança pública, da proteção à criança e ao adolescente, da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º

"Fica obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento nos CIEIs e demais escolas do ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino do Município."

A obrigatoriedade da instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas municipais pode ser vista como uma medida que visa garantir a segurança dos alunos, professores e demais servidores, bem como prevenir e reprimir atos de violência, vandalismo e outros ilícitos.

Parágrafo único do Art. 1º

"A instalação dos equipamentos será efetuada nas salas de aula, corredores, locais de recreação e convivência, bibliotecas, refeitórios, quadras, portas e portões de entrada e saída dos estabelecimentos, e demais locais a critério da Secretaria de Educação ou da Diretoria."



A abrangência da instalação das câmeras de videomonitoramento em diversos locais das escolas municipais pode gerar questionamentos quanto à observância do direito à privacidade e à intimidade dos alunos, professores e demais servidores.

Art. 2º

"A disposição das Câmeras nas salas de aula deverá ser de modo que não haja captação do docente e do conteúdo lecionado, preservando a liberdade de cátedra."

A preocupação em preservar a liberdade de cátedra demonstra o respeito ao direito dos professores de exercerem suas atividades de ensino sem qualquer tipo de censura ou interferência indevida.

Art. 3º

"Deverão ser instaladas placas informativas da existência do videomonitoramento, ficando vedada: I - a captação de áudio; II - o monitoramento de salas ou local de reuniões, de convívio dos docentes e demais colaboradores; III — o monitoramento em banheiros ou vestiários."

A instalação de placas informativas sobre a existência do videomonitoramento, bem como a vedação da captação de áudio e do monitoramento de locais de convívio e de banheiros e vestiários, demonstram a preocupação em garantir o direito à privacidade e à intimidade dos alunos, professores e demais servidores.

Art. 4º

"O equipamento deverá ser de alta resolução e armazenadas as imagens por um período mínimo de 06 meses."

A exigência de que o equipamento seja de alta resolução e que as imagens sejam armazenadas por um período mínimo de 06 meses visa garantir a eficácia do sistema de videomonitoramento na prevenção e repressão de atos ilícitos.

Parágrafo único do Art. 4º

"Em caso de solicitação das imagens o prazo previsto no caput de armazenamento será de 12 meses."

O aumento do prazo de armazenamento das imagens em caso de solicitação demonstra a preocupação em garantir o acesso às informações necessárias para a apuração de eventuais ilícitos.



Art. 5º

"A fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais preservação da imagem, o conteúdo armazenado considera-se sigiloso, passível de acesso pelo operador de TI pelos diretores da unidade escolar e disponibilizado mediante requisição do Poder Judiciário ou da autoridade policial."

A garantia do sigilo do conteúdo armazenado e a restrição do acesso às imagens aos operadores de TI, aos diretores da unidade escolar e às autoridades judiciárias e policiais demonstram a preocupação em garantir a proteção dos dados pessoais dos alunos, professores e demais servidores.

Parágrafo único do Art. 5º

"Ficam excluídas do sigilo as imagens externas da instituição."

A exclusão do sigilo das imagens externas da instituição demonstra a preocupação em garantir a transparência e o acesso à informação sobre os eventos que ocorrem nas áreas externas das escolas municipais.

Art. 6º

"O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar."

A exigência de que o sistema de vigilância eletrônica seja mantido ininterruptamente durante todo o período escolar visa garantir a segurança dos alunos, professores e demais servidores em todos os momentos em que estiverem presentes nas escolas municipais.

Art. 7º

"As câmeras somente poderão estar em visualização on-line para a administração do estabelecimento na forma do regulamento."

A restrição da visualização on-line das câmeras à administração do estabelecimento demonstra a preocupação em evitar o uso indevido das imagens e em garantir o direito à privacidade e à intimidade dos alunos, professores e demais servidores.

Art. 8º

"A implantação do disposto na presente lei poderá ser gradativa conforme disponibilidade orçamentária, iniciando com os CIEIs, séries iniciais, escolas com maior número de ocorrências de violência ou ilícitos, e gradativamente até conclusão total que deverá ser executada em até 02 anos."



A possibilidade de implantação gradativa do sistema de videomonitoramento, conforme a disponibilidade orçamentária, demonstra a preocupação em garantir a viabilidade financeira da medida.

III - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei destaca a importância da instalação de câmeras de monitoramento nas escolas e CIEIs da Rede Municipal de Ensino como forma de garantir maior segurança aos alunos, professores, diretores e demais servidores dos estabelecimentos.

A proposição legislativa visa evitar ações comportamentais indesejadas, vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas e demais ilícitos e danos materiais.

A justificativa ressalta que as imagens obtidas serão armazenadas, consideradas sigilosas, e somente poderão ser acessadas pela diretoria da Unidade Escolar e disponibilizadas mediante requisição das autoridades judiciárias e policiais.

A proposição legislativa busca, ao utilizar-se de um mecanismo de vigilância eletrônica, gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível, coibindo a prática de ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço.

A justificativa destaca a preservação do direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como a liberdade de ensino, considerando-se que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de atos de docência e educação, normatizados pelo Direito Público.

A justificativa ressalta que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas, evitando a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização.

A justificativa menciona que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a constitucionalidade em Lei idêntica do referido Estado.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES

1. **Sugere-se** que o Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a presente Lei, estabeleça critérios claros e objetivos para a



instalação das câmeras de videomonitoramento, a fim de garantir a privacidade e a intimidade dos alunos, professores e demais servidores.

2. **Recomenda-se** que o Poder Executivo Municipal promova a divulgação ampla e transparente das ações realizadas em cumprimento à presente Lei, a fim de fortalecer o controle social e a participação cidadã.
3. **Propõe-se** que o Poder Legislativo Municipal realize um acompanhamento rigoroso da execução da presente Lei, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos e a identificar eventuais desvios ou irregularidades.

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e ponderando detidamente a relevância da garantia da segurança dos alunos, professores e demais servidores das escolas municipais de Maracaju, bem como da necessidade premente de prevenir e reprimir atos de violência, vandalismo e outros ilícitos que possam comprometer o ambiente escolar e o desenvolvimento integral dos estudantes, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008/2025/CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann.

A aprovação da presente proposição legislativa representa um avanço significativo para a promoção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e propício ao aprendizado em Maracaju, no qual todos os alunos tenham a oportunidade de desenvolver todo o seu potencial cognitivo, social, emocional e físico, e viver com dignidade. Ao prever a instalação de câmeras de videomonitoramento nas escolas municipais, o Projeto de Lei busca valorizar a segurança pública, a proteção integral à criança e ao adolescente, a promoção da cultura da paz e o respeito aos direitos humanos, sem ferir qualquer direito fundamental ou princípio constitucional.

A análise aprofundada da proposição legislativa revela, ainda, que sua aprovação se alinha de forma harmônica com o objetivo maior de garantir o direito fundamental à educação, o direito à segurança e o direito à privacidade e à intimidade, buscando um equilíbrio ponderado entre esses valores constitucionais. A aprovação do Projeto de Lei, nesse sentido, demonstra o compromisso inabalável do Município de Maracaju com a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária, fraterna e solidária, na qual todos os cidadãos tenham a oportunidade de realizar seus sonhos e construir um futuro melhor para si e para as futuras gerações.



Em suma, a aprovação do Projeto de Lei nº 008/2025/CMM é medida que se impõe, em face do relevante interesse público que a justifica, da sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, e da sua capacidade de gerar impactos positivos e duradouros na vida de centenas de crianças, adolescentes, jovens e adultos que frequentam as escolas municipais de Maracaju.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica, consciente da sua responsabilidade em contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, manifesta seu apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2025/CMM, reiterando a sua disposição em colaborar com o Poder Legislativo Municipal na busca de soluções inovadoras e eficazes para os desafios que se apresentam à nossa comunidade.

É o parecer, elaborado com o costumeiro zelo, rigor técnico e aprofundamento jurídico, que submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis, na certeza de que Vossas Excelências saberão tomar a decisão mais justa e adequada para o bem-estar da população Maracajuense.

Maracaju/MS, 14 de abril de 2025.

ARNONÉ NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o **PROJETO DE LEI Nº 008/2025/CMM, “QUE DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NOS CIEIS E DEMAIS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 14 de abril de 2025.

Horário: 10:54hs

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA